

(2002/C 172 E/242)

PERGUNTA ESCRITA E-0749/02**apresentada por Charles Tannock (PPE-DE) à Comissão***(15 de Março de 2002)*

Objecto: Andamento do processo de avaliação do fentião

Em resposta à pergunta escrita E-3552/00 ⁽¹⁾, a Comissão refere que um dos princípios fundamentais da Directiva 91/414/CEE ⁽²⁾ do Conselho, de 15 de Julho de 1991, consiste no estabelecimento, no anexo I da mesma, de uma lista de substâncias activas aceites, se bem que o nº 2 do seu artigo 8º «prevê, no âmbito de uma derrogação por um período de 12 anos (até 25 de Julho de 2003), que os Estados-membros continuem a autorizar produtos fitofarmacêuticos que contêm substâncias activas não incluídas no anexo I da directiva».

A Comissão acrescenta que o fentião é uma das substâncias activas em curso de avaliação no âmbito do Regulamento (CE) nº 3600/92 ⁽³⁾ da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, e que se prevê que a Comissão possa adoptar uma decisão sobre o fentião no início de 2001. A Comissão indica, ainda, que, como previsto na referida directiva, informaria o Parlamento e o Conselho, até Julho de 2001, dos progressos registados pelo programa de reavaliação.

Em 28 de Novembro de 2001, em resposta à pergunta escrita E-2883/01 ⁽⁴⁾, a Comissão confirma que a utilização do fentião é autorizada pela legislação comunitária, enquanto se aguardam os resultados do processo de avaliação, avaliação essa que está quase concluída, indo a Comissão, após consulta do Comité Científico das Plantas, propor o mais rapidamente possível uma decisão sobre o fentião.

Pode a Comissão indicar se a avaliação já foi concluída e já foi tomada uma decisão definitiva sobre a segurança ou falta de segurança do fentião?

⁽¹⁾ JO C 174 E de 19.6.2001, p. 76.

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO C 115 E de 16.5.2002, p. 187.

Resposta dada por David Byrne em nome da Comissão*(10 de Abril de 2002)*

A avaliação do fentião já foi agora, de facto, concluída, à excepção de um estudo que foi apresentado só muito recentemente pelo Estado-membro relator. A avaliação deste estudo estará disponível em Abril de 2002 mas não deverá atrasar o processo de tomada de decisão. A Comissão apresentará o resultado da sua avaliação ao Comité Científico das Plantas em Abril de 2002. Espera-se que o Comité emita o respectivo parecer num prazo de dois meses. A Comissão tenciona apresentar uma decisão relativa ao fentião o mais rapidamente possível após a recepção do parecer do Comité Científico.

(2002/C 172 E/243)

PERGUNTA ESCRITA E-0813/02**apresentada por Glyn Ford (PSE) à Comissão***(25 de Março de 2002)*

Objecto: O Governo italiano e a 2ª Guerra Mundial

Um ministro do Governo italiano, Mirko Tremaglia, declarou, num artigo publicado no jornal italiano *Corriere della Sera*, que «teria sido melhor, se tivéssemos ganho a Guerra».

Tendo em conta o sofrimento por que tanta gente passou durante a 2ª Guerra Mundial, qual é a opinião da Comissão relativamente a uma afirmação deste teor?

Tenciona a Comissão abordar este assunto com o Governo italiano?

Resposta dada pelo Sr. Prodi em nome da Comissão

(18 de Abril de 2002)

A Comissão recorda que não tem por hábito tomar posição acerca de declarações públicas de dirigentes políticos dos Estados-membros.

(2002/C 172 E/244)

PERGUNTA ESCRITA P-0892/02

apresentada por Jules Maaten (ELDR) à Comissão

(22 de Março de 2002)

Objecto: Contratação transfronteiriça de médicos

A Comissão tem conhecimento dos artigos *Ontevreden patiënten willen Duitse aarts* (doentes insatisfeitos querem médico alemão), publicado no *De Limburger* de 6 de Fevereiro de 2002, e *Patient moet in EU kunnen shoppen* (o doente deve poder «ir às compras» na UE) de Frans Weekers, deputado dos Países Baixos, publicado no *Trouw* de 6 de Fevereiro de 2002?

A Comissão sabe que a lei sobre as caixas de seguro de doença (*Zfw*) dos Países Baixos determina que as caixas de seguro de doença só podem contratar médicos neerlandeses? A Comissão concorda que tal requisito de nacionalidade viola o direito comunitário?

A Comissão partilha a opinião de que a contratação transfronteiriça de médicos de família pode contribuir para aliviar o défice de médicos de família nas regiões fronteiriças? A Comissão está disposta a apresentar legislação mais pormenorizada a este respeito? Em caso afirmativo, como e quando?

Resposta dada por Frederik Bolkestein em nome da Comissão

(26 de Abril de 2002)

A Comissão tem conhecimento do facto de a prestação de cuidados de saúde na União Europeia ter sido objecto, nestes últimos meses, de uma ampla cobertura mediática devido aos acórdãos proferidos, em 12 de Julho de 2001, pelo Tribunal de Justiça nos processos *Smits e Peerbooms* (C-157/99) e *Vanbraeckel* (C-368/98). Nestes acórdãos, bem como nos acórdãos proferidos em 28 de Abril de 1998 nos processos *Kohll* (C-158/96) e *Decker* (C-120/95), o Tribunal pronunciou-se sobre a questão do reembolso das despesas médicas efectuadas num Estado-membro diferente do Estado-membro de inscrição.

Nesses acórdãos, o Tribunal confirmou que o direito europeu não afecta a competência dos Estados-membros relativa à organização dos seus sistemas de segurança social e que, na falta de harmonização comunitária, incumbe à legislação de cada Estado-membro determinar as condições que regem o direito ou a obrigação de inscrição num regime de segurança social, bem como as condições que regem o direito às prestações.

Com vista a proteger os trabalhadores migrantes dos efeitos negativos eventualmente decorrentes da aplicação das diversas legislações nacionais no domínio da segurança social, o Regulamento (CEE) nº 1408/71 coordena os regimes nacionais de segurança social. No que se refere aos cuidados de saúde, estão previstas diversas situações em que os custos das prestações fornecidas num outro Estado-membro podem ser reembolsados. No entanto, o regulamento não inclui nenhuma disposição em matéria de celebração de convenções com médicos estabelecidos fora do Estado-membro em causa.

Nos acórdãos acima mencionados, o Tribunal indicou que, para além das situações previstas no regulamento, no exercício da sua competência relativa à organização dos respectivos sistemas de segurança social, os Estados-membros devem respeitar o direito comunitário, nomeadamente a livre prestação de serviços prevista no artigo 49º do Tratado. Com efeito, o Tribunal recordou que as actividades médicas constituem serviços na acepção desta disposição.